

"Lei nº 874/70" - Aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços, criado nos termos do Decreto nº 03/70 de 1º de março de 1970. -

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprova a presente Lei nº 874/70 e resolve enviá-la a S. Excia o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre serviços no Município de Conceição da Barra, cujo texto anexo passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Este regulamento entra em vigor a partir da aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Regulamento do Imposto sobre Serviços

Capítulo 1º

Do Imposto sobre Serviços

Art. 1º. Este regulamento estabelece as normas para recolhimento do imposto sobre serviços no que diz respeito ao seu onus, prazos e multas.

Capítulo 2º

Da Cobrança do Imposto

Art. 2º. A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e prazos estabelecidos no Código Tributário Municipal, nas leis e no presente regulamento.

Parágrafo 1º. Espirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 5% (cinco por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou frações, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 3º - Para as empresas que realizam prestação de serviços em onais de um município, considera-se Encicção da Bana como local de operações para efeitos de ocorrência do fato gerador do imposto municipal correspondente, quando a prestação de serviços se fizer dentro do município de Encicção da Bana:

- I - No caso de construção civil;
- II - Quando o serviço foi prestado, em caráter permanente, por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa ou residente no município.

Capítulo III Das Multas

Art. 4º - É passível de multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que for enquadrado nas infrações referidas nos números I a IV, do artigo 77 do Código Tributário.

Art. 5º - É passível de multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que for enquadrado nas infrações referidas nos números I a III, do parágrafo 1º do artigo 78 do Código Tributário.

Art. 6º - Renovadas as hipóteses do Art. 89 do Código Tributário Municipal, não punidas com:

I - Multa de importância igual valor do tributo, ou, na inferioríssima, a 1% (um por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância de igual a duas vezes do valor do tributo, ou, na inferioríssima, a 2% (dois por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência

do artifício doloso ou intuito de fraude.

III - Multa de 8% (oito por cento) do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor deste:

a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escriturações de seus honores fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) Os que instruem pedido de isenção ou redução do tributo com documentos falsos ou que contenham falsidades.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos nos I a II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, oneroso antes de vencidas os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - Contradição evidente entre os livros contábeis e fiscais com os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) - Manifesto desconhecimento entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.

c) - Retenção de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculos de obrigações tributárias.

d) - Omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Capítulo IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 7º - O contribuinte que houver cometido

infração presumida em grau máximo, ou punição na violação das normas estabelecidas no Código Tributário Municipal e em outras leis e neste Regulamento, sua submissão à Perícia Contábil.

Parágrafo 1º - O fisco de que trata o presente artigo sua nomeação pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - A ação da Perícia nos livros e documentos da escrita contábil e fiscal do contribuinte ou responsável, pelo tempo de duração não influir a mais onibus fiscais.

Parágrafo 3º - O laudo Pericial sua, ao fim da ação da perícia apresentado à Fazenda Municipal para efeito de instrumento, se for o caso, para aplicações de multas e sanções previstas nas leis em vigor.

Capítulo V

Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 8º - O imposto sua calculado sobre o fisco do lucro ou sobre a receita bruta oriunda deste e cobrada por meio de alíquotas percentuais de acordo com a tabela abaixo

Tabela 1

| N.º de Ordem | Natureza da Atividade | Aliquota |
|--------------|---|------------------------------|
| 1 | Profissionais liberais | 35% sobre o plano ordinário. |
| 2 | Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos. | 2% sobre a receita bruta. |
| 3 | Atividades de construção ou reparação de bens móveis de qualquer natureza, efetuados por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato, ou manutenção, empreitada ou administração. | 2% sobre a receita bruta. |

| N.º Ordem | Natureza da Atividade | Alíquota |
|-----------|--|---|
| 4 | As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de material | 2% sobre 50% da receita bruta |
| 5 | Locação de bens móveis de qualquer natureza | 2% sobre a receita bruta |
| 6 | Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza. | 2% sobre a receita bruta |
| 7 | Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espetáculos, para participantes ou prestadoras de serviços desta natureza - | 2% sobre a receita bruta ou preço do ingresso |

Capítulo VI

Do prazo e do Recolhimento

Art. 9º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo anexo ao presente regulamento.

Art. 10º - O sistema de registro do valor dos serviços prestados para os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta, será o mesmo exigido pelo Código Comercial Brasileiro.

Art. 11º - O recolhimento do imposto devido será feito pelo montante dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - Considera-se o montante dos serviços prestados para efeito do cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

Parágrafo 2º - O prazo para o recolhimento do imposto devido será de 30 dias contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento de que trata o parágrafo anterior.

Capítulo VII

No Recolto na Fonte

Art. 12. Ficará responsável pelo recolhimento do imposto aos cofres Municipais, a pessoa jurídica ou profissional autônomo que efetuar pagamento de serviços prestados por terceiros que não estiverem devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Municipal, respeitadas o disposto no Art. 170 do Código Tributário Municipal.

Capítulo VIII

Disposições Transitórias

Art. 13º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao imposto de que trata o presente Regulamento, tem o prazo de 30 dias a contar de sua publicação, para recolhimento os impostos devidos até aquela data.

Sala das reuniões da Câmara Municipal
de Conceição da Barra, em 11 de maio de 1970.

Antônio Lopes da Cunha
Presidente da Câmara